



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS N° 773507 - SC (2022/0304920-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ALEX SANDER MATEOS
AGRAVANTE : JONATHAN ÉDINO PEREIRA
AGRAVANTE : JHON LENON PEREIRA
AGRAVANTE : GUILHERME DE ALMEIDA BAVARESCA
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE GONÇALVES
AGRAVANTE : RUI ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ALISSON ANTONIO PARRA (PRESO)
ADVOGADO : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE *HABEAS CORPUS* CONCEDENDO A ORDEM DE OFÍCIO PARA DESCLASSIFICAR FALTA DISCIPLINAR IMPOSTA AO PACIENTE. PEDIDO DE EXTENSÃO A OUTROS 5 DETENTOS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. RECURSO IMPROVIDO.

1- Somente têm legitimidade para requerer pedido de extensão os corréus (na hipótese de concurso de agentes), portanto, partes que compõem a mesma relação jurídico-processual, [...] (AgRg no PExt no RHC n. 113.084/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 10/6/2020.).

2- No caso, os detentos tiveram processos administrativos disciplinares separados (com relatórios disciplinares diversos, inclusive) e examinados em recursos de agravo também distintos, embora os fatos sejam os mesmos - infração com o mesmo tipo penal, praticada nos mesmos dias, na mesma penitenciária e empresa de trabalho.

3- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS N° 773507 - SC (2022/0304920-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ALEX SANDER MATEOS
AGRAVANTE : JONATHAN ÉDINO PEREIRA
AGRAVANTE : JHON LENON PEREIRA
AGRAVANTE : GUILHERME DE ALMEIDA BAVARESCA
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE GONÇALVES
AGRAVANTE : RUI ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ALISSON ANTONIO PARRA (PRESO)
ADVOGADO : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE *HABEAS CORPUS* CONCEDENDO A ORDEM DE OFÍCIO PARA DESCLASSIFICAR FALTA DISCIPLINAR IMPOSTA AO PACIENTE. PEDIDO DE EXTENSÃO A OUTROS 5 DETENTOS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. RECURSO IMPROVIDO.

1- Somente têm legitimidade para requerer pedido de extensão os corréus (na hipótese de concurso de agentes), portanto, partes que compõem a mesma relação jurídico-processual, [...] (AgRg no PExt no RHC n. 113.084/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 10/6/2020.).

2- No caso, os detentos tiveram processos administrativos disciplinares separados (com relatórios disciplinares diversos, inclusive) e examinados em recursos de agravo também distintos, embora os fatos sejam os mesmos - infração com o mesmo tipo penal, praticada nos mesmos dias, na mesma penitenciária e empresa de trabalho.

3- Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SANDER MATEOS, JONATHAN ÉDINO PEREIRA, JHON LENON PEREIRA, GUILHERME DE

ALMEIDA BAVARESCA e MATHEUS HENRIQUE GONCALVES contra decisão monocrática de minha lavra que indeferiu o pedido de extensão requerido em seu benefício, em que se pleiteou a extensão do efeito da decisão que concedeu a ordem de ofício ao paciente, a fim de que seja desclassificada a falta disciplinar de recusa ao trabalho para falta média (e-STJ, fls. 348/351).

Neste recurso (e-STJ, fls. 354/391), a defesa lembra que em 17/11/2022, foi deferido por esta Corte, em decisão monocrática, o pedido de extensão nos autos HC n. 771013/SP, estando o requerente na mesma situação ora posta: teve procedimento administrativo e recurso de agravo separado do paciente, mas ficou entendido que ambos poderiam ser corréus.

Alega, assim, que os recorrentes podem ser considerados corréus do paciente Alisson Antônio Parra, visto que se encontram em situação jurídica idêntica.

Argumenta que apesar de terem sido instaurados PAD'S individuais para cada apenado e não ter sido reconhecida "sanção coletiva", houve comunicação de ocorrência em todos os PAD's aqui mencionados, já que os fatos foram os mesmos, ocorreram nos mesmos dias e mesmo local, constando, inclusive, a instauração de outros 80 PAD'S.

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e provimento).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fls. 348/350):

Incabível o presente pedido de extensão, por falta de legitimidade. Explico.

Apenas têm legitimidade para requerer pedido de extensão os corréus, portanto, partes que compõem a mesma relação jurídico-processual, o que não é o caso dos autos, haja vista que, conforme a própria defesa afirma, os detentos mencionados tiveram processos administrativos disciplinares separados e examinados em recursos de agravo também separados, embora os fatos sejam os mesmos - infração com o mesmo tipo penal, praticada nos

mesmo dias, na mesma penitenciária e empresa de trabalho.

Todos os relatórios finais dos PADs, relativos a cada um desses detentos, são diversos, inobstante tratem do mesmo fato (e-STJ, fls. 179/184, 211/219, 248/253, 283/287 e 321/328).

Acerca do tema, já decidiu a Suprema Corte que o art. 580 do Código de Processo Penal é norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para os corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado em seu recurso, aplicável ao processo de habeas corpus; não sendo cabível a medida aos feitos nos quais o paciente do habeas corpus não integrou a relação jurídico-processual como corréu do requerente do pedido de extensão.

Veja-se a ementa do acórdão, proferido em 30/5/2017: [...]

Ante o exposto, indefiro o presente pedido.

Os fundamentos defensivos, embora louváveis, não foram capazes de infirmar minha posição acima delineada.

No HC n. 771013/SP, a situação foi diversa e extremamente excepcional. Trata-se de um caso de ilegalidade da prova utilizada no PAD do requerente (no pedido de extensão), da mesma forma como ocorrera com o paciente daquele *habeas corpus* - ocupava a mesma cela junto com outros 12 condenados, não havendo como se afirmar com certeza absoluta que tenha sido responsável pela produção seja da totalidade seja de parte dos dejetos identificados no esgoto da cela como entorpecentes. Para tanto, seria imprescindível que ele estivesse sozinho na cela.

Portanto, ainda que a falta grave atribuída ao requerente do pedido de extensão e ao paciente daquele HC tenham sido apuradas em PAD, execução penal e agravo em execução diversos, suas condutas não foram individualizadas, foram examinadas de modo genérico, com ocorrência de sanção coletiva.

Houve, assim, flagrante ilegalidade, que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO. SANÇÃO COLETIVA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "É ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, diante de depredação de bem público quando, havendo

vários detentos num ambiente, não for possível precisar de quem seria a responsabilidade pelo ilícito. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave, que, à evidência, culmina por impactar o status libertatis do condenado" (HC-292.869/SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA, Dje 29/10/2014) 3. In casu, o agredido identificou os colegas detentos que teriam participado da agressão, mas não há nada nos documentos encaminhados para apuração da falta grave que descreva a conduta individualizada do paciente.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o reconhecimento de falta grave e seus consectários legais.

(HC n. 365.825/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 27/3/2017.)

Já no presente caso, há mera desclassificação de uma falta disciplinar, consistente na recusa ao trabalho, a qual, inobstante seja identificada como infração média em vários julgados desta Corte, ainda há precedentes nos quais a referida transgressão é considerada falta grave.

Portanto, fica mantida a decisão anterior, haja visto que apenas tem legitimidade para requerer pedido de extensão os corréus, portanto, partes que compõem a mesma relação jurídico-processual, o que não é o caso dos autos - os detentos mencionados tiveram processos administrativos disciplinares separados (com relatórios disciplinares diversos, inclusive) e examinados em recursos de agravo também separados, embora os fatos sejam os mesmos - infração com o mesmo tipo penal, praticada nos mesmo dias, na mesma penitenciária e empresa de trabalho.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE DOZE ANOS DE IDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIOS DA FRATERNIDADE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PREÂMBULO E ART. 3º) E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. HC COLETIVO N. 143.641/SP (STF). FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Somente têm legitimidade para requerer pedido de extensão os corréus (na hipótese de concurso de agentes), portanto, partes que compõem a mesma relação jurídico-processual, o que não é o caso dos autos, haja vista que a sentenciada, ora agravada, foi condenada em ação penal distinta.

2. Acerca do tema, já decidiu a Suprema Corte que o artigo 580 do Código de Processo Penal é norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para os corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado em seu recurso, aplicável ao processo de habeas corpus; não sendo aplicável aos feitos nos quais o paciente do habeas corpus não integrou a relação jurídico-processual como corréu do requerente do pedido de extensão (EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 137.728/PR, Relator MIN. DIAS TOFFOLI, acórdão proferido em 30/5/2017).

3. Por conseguinte, não se conhece do pedido de extensão formulado pela

apenada. Contudo, a hipótese é de deferimento de habeas corpus de ofício, haja vista flagrante ilegalidade perpetrada contra a sentenciada, e considerando-se, ainda, situação excepcional decorrente da proximidade do recesso forense.

4. Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que concerne à proteção da integridade física e emocional dos filhos do agente, e as inovações trazidas pelas recentes alterações legislativas, decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

5. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. Foram ressalvadas, todavia, as hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça; delitos praticados contra descendentes e as situações excepcionais devidamente fundamentadas. 6. Como a ora agravada possui 2 (dois) filhos menores de 12 anos e os crimes a ela imputados (tráfico de drogas e associação para o tráfico) não envolveram violência ou grave ameaça, é legítimo, em respeito, inclusive, ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, lhe conceder prisão domiciliar, com espeque nos arts. 318, V e 318-A, II, do Código de Processo Penal, ainda que em sede de execução definitiva da pena.

7. Prevalecem, pois, neste momento, as razões humanitárias, não se podendo descuidar que a prisão domiciliar é instituto previsto tanto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, para substituir a prisão preventiva de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; quanto no art. 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais, que se refere à execução provisória ou definitiva da pena, para condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental. Uma interpretação teleológica da Lei n. 13.257/2016, em conjunto com as disposições da Lei de Execução Penal, e à luz do constitucionalismo fraterno, previsto no art. 3º, bem como no preâmbulo, da Constituição Federal, revela ser possível se inferir que as inovações trazidas pelo novo regramento podem ser aplicadas também à fase de execução da pena, conforme já afirmado pela Quinta Turma.

8. Ainda sobre o tema, é preciso recordar: a) O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade, enquanto valor, vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade; b) O princípio da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na Constituição Federal, em especial no seu art. 3º, bem como no seu preâmbulo; c) O princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos Direitos Humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal.

Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba:

Appris, 2017.

9. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no PExt no RHC n. 113.084/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 10/6/2020.)*

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0304920-6

**AgRg no PExt no
HC 773.507 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00042649620148240011 42649620148240011 50172998820228240033

EM MESA

JULGADO: 14/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATALIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALISSON ANTONIO PARRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SANDER MATEOS
AGRAVANTE : JONATHAN ÉDINO PEREIRA
AGRAVANTE : JHON LENON PEREIRA
AGRAVANTE : GUILHERME DE ALMEIDA BAVARESCA
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE GONÇALVES
AGRAVANTE : RUI ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ALISSON ANTONIO PARRA (PRESO)
ADVOGADO : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252449495W;4584-1@

2022/0304920-6 - HC 773507 Petição : 2023/0015718-7 (AgRg)